

Declaração de Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos

Dirijo do voto da Diretora Norma Parente por entender que determinadas normas da Instrução CVM nº 358/02 efetivamente poderiam gerar incompatibilidade com a estrutura da administração da companhia.

A primeira incompatibilidade consistiria na atribuição da função de comunicar o fato relevante. Segundo a Diretora Relatora, tal função poderia ser exercida pelo seu representante legal no Brasil.

A meu ver, tal solução gera dois problemas de ordem prática, que acabam por demonstrar a incompatibilidade das normas da CVM com as disposições aplicáveis noutro ordenamento.

O primeiro entrave consiste na irrazoável ampliação da responsabilidade atribuída ao representante legal no Brasil da emissora dos BDR. Primeiramente, porque tal representante legal não passará de um mero transmissor das informações originadas do conselho de administração da companhia. Em segundo lugar, porque esse representante terá pouco ou quase nenhum contato com o dia-a-dia da companhia, o que afasta sua tarefa substancialmente daquela que se quer imputar ao diretor de relações com investidores.

A meu ver, nada impediria que o conselho de administração da companhia escolhesse dentre um dos membros o responsável direto pelo comunicado de fato relevante. Tal fato, a meu ver, permitiria que se indicasse uma pessoa que na prática estaria muito mais perto da efetiva função de DRI do que o representante, não sendo razoável que se impute essa responsabilidade ao representante legal da companhia no país quando mais não seja pelo distanciamento deste representante da efetiva administração da companhia.

Outra incompatibilidade consistiria no fato de que a legislação espanhola, de forma diversa do que dispõe o artigo 11 da Instrução CVM Nº 358/02, exigiria somente a comunicação de aquisição e alienação de participação acionária relevante pelos membros do Conselho de Administração, ficando os diretores da companhia apenas obrigados a informar à companhia a respeito, devendo esta manter o sigilo.

Dirijo da Diretora Relatora quanto a este ponto, principalmente porque entendo que não interessa diretamente ao mercado nacional, e portanto à CVM, ter acesso às operações realizadas pelos administradores no mercado de valores mobiliários espanhol, já que há outra agência reguladora naquele mercado. A meu ver, tal obrigação somente tem fundamento se os administradores negociarem no mercado brasileiro, razão pela qual, sem adentrar no mérito da incompatibilidade dos ordenamentos espanhol e português, entendo que tal exigência não deve ser cobrada para toda e qualquer operação efetuada pelos administradores, mas deveriam ser cobradas daquelas realizadas no mercado nacional, de forma a não inserir custos regulatórios adicionais.

Por fim, entendo, igualmente como a Diretora Relatora, que a incompatibilidade relativa à responsabilidade subsidiária dos acionistas controladores, administradores e quaisquer órgãos com função técnica ou consultiva pela comunicação e divulgação de ato ou fato relevante não existe. De fato, tal responsabilidade subsidiária é condicionada ao conhecimento de ato ou fato relevante que deveria ter sido comunicado ao mercado e não foi. O ônus da prova, nesta hipótese, vale dizer, recai sobre a CVM.

Portanto, parece-me que a proposta de Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da companhia deveria ser adaptada para prever a responsabilidade subsidiária mencionada no parágrafo anterior.

Finalmente, relembro aqui a lição de flexibilidade e reconhecimento da diversidade de estrutura legal de outros países que vem sendo dada pelos EUA, com relação as exigências aos emissores de DDRs, notadamente após a Sox. Não vejo por que agir diferente e ignorar tal exemplo.

É o meu Voto.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2003

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor